



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1
Data: 01/06/2020

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0001609/2020

Número do processo:	0167.003.0001609/2020	Número único:	91P.V56.0J2-00
Solicitação:	260 - OFÍCIO	Número do protocolo:	26972
Número do documento:			
Requerente:	8189 - FORPLAN ENGENHARIA LTDA	CPF/CNPJ do requerente:	12.587.884/0001-01
Beneficiário:		CPF/CNPJ do beneficiário:	
Endereço:	Rodovia MARGENS DA RODOVIA BR 470 KM 319 N° S/N - 89620-000		
Complemento:	CX P04	Bairro:	DISTRITO INDUSTRIAL
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(14) 9354-1123	Celular:	(49) 3541-1231
E-mail:	joao@forplanengenharia.com.br	Fax:	
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central	Município:	Campos Novos - SC
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central	Notificado por:	E-mail
Org. de destino:	003.012.300 - Comissão Permanente de Licitações		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	01/06/2020 13:27	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Referente ao envio de correspondência oficial a outros departamentos ou órgãos públicos com o propósito de fazer uma solicitação/reivindicação/comunicado.		
Observação:	OFICIO N 01/2020 PROCESSO LICITATÓRIO N. 11/2020 MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N. 02/2020 - SAÚDE ASSUNTO RECURSO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO		

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


FORPLAN ENGENHARIA LTDA
(Requerente)

Campos Novos, 01 de junho de 2020.

A/C Comissão de Licitação do Município de Campos Novos – SC

OFÍCIO: 01/2020

Processo Licitatório: N. 11/2020

Modalidade Tomada de Preços: N. 02/2020 - Saúde

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação da unidade básica de saúde central do município de Campos Novos – SC, conforme projeto básico.

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Habilitação

A empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**, já qualificada nos autos da licitação citada, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra o parecer da ATA de Recebimento e Abertura de Documentação N. 11/2020 do 25/05/2020.

Segundo a comissão de licitação, a proponente foi desclassificada por não atender um item específico da habilitação técnica, atestado de capacidade técnica para ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO, item exigido na alínea C do subitem 4.1.4.

Analisando a planilha de orçamento anexa ao edital, identifica-se o item em questão, *1.2.4 Escavação vertical a céu aberto, incluindo carga, descarga e transporte, com volume de 85,50m³, com valor máximo do serviço estimado em R\$ 733,54.*

De imediato nota-se que o serviço não é um item representativo para o escopo global da obra, tanto em termos técnicos como financeiro.

O volume de material apontado para a escavação é mínimo, comum em qualquer obra dessa natureza, e não representa nenhuma especificação técnica ou algum método construtivo que justifique um notório conhecimento no assunto. Toda construção de alguma edificação, que requeira serviços de fundações, praticamente é obrigatório algum tipo de serviço de escavação a céu aberto, pois é um serviço básico para início de qualquer obra. Logo, os atestados de capacidade técnica que a proponente apresentou atendem a especificação técnica exigida, pois compreendem EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, incluindo as fundações, de obras de maior vulto se comparado a do certame em questão.

Para execução de uma edificação qualquer, muitos serviços específicos são necessários para sua conclusão, vide itens elencados na planilha de orçamento da obra. Porém, não é usual a construtora/engenheiro discriminar todos esses vários serviços na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é o documento mãe de toda e qualquer obra de engenharia, inclusive da Certidão de Acervo Técnico (CAT). Convencionou-se enquadrar os vários serviços técnicos necessários para execução de uma obra em GRUPO MAIORES (Exemplo: Edifício de alvenaria para fins comerciais), a fim de simplificar e otimizar o processo, pois entende-se que o profissional é responsável pela obra como um todo, caso contrário toda a ART se tornaria uma extensa lista, similar a planilha de orçamento. Vide o próprio documento da profissional da prefeitura, que é a responsável técnica pela elaboração dos projetos/orçamentos/fiscalização, que não discriminou o item ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO na sua ART/RRT, pois também entendeu que o mesmo é um subitem intrínseco da obra.

Em termos financeiros, o valor máximo desse item representa menos que 0,20% do valor global da obra, ou seja, é um item irrisório no montante da obra.

Pelos motivos aqui expostos de forma sucinta, o item de ESCAVAÇÃO A CÉU ABERTO não pode ser tratado como um item de corte para avaliação de capacidade técnica de qualquer proponente, pois nem de longe é um item chave para a execução da obra em questão.

Também deve-se atentar para os princípios básicos da Lei de Licitações 8.666/93, o ato convocatório pode fixar requisitos que condicionem a participação de um licitante em potencial, porém, jamais poderá ferir o caráter competitivo da licitação, vide conceituado comentário jurídico.

Ora, a Administração necessita tanta de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menos preço possível. A conjunção de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 15, ed. Dialética, 2010, p 459/460).

Ao restringir o certame licitatório através de um atestado de capacidade técnica muito restritivo e nesse caso pouco efetivo do ponto de vista técnico/econômico, o caráter competitivo pode ser violado e pode ser frustrada a busca pela proposta mais vantajosa e apta a realizar o interesse coletivo.

O rigorismo formal no caso em análise é extremamente prejudicial ao ente contratante, pois limita a concorrência e o direito do próprio ente público de ter um preço menor na abertura das propostas de preço. Essa é uma matéria amplamente consolidada no meio jurídico, tendo vasta jurisprudência favorável para a requerente.

Diante do exposto, requer-se que o presente recurso seja deferido, habilitando a empresa FORPLAN ENGENHARIA LTDA. para a próxima fase do processo licitatório.



Forplan Engenharia Ltda.

CNPJ 12.587.884/0001-01

